



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.016 - RJ (2017/0054995-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : THIAGO DOS SANTOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : PHILIPPE MORAES RIBEIRO FELIPPE E OUTRO(S) - RJ197481
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em poder deste (24,873 kg de maconha).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantirem a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.016 - RJ (2017/0054995-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por THIAGO DOS SANTOS DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Consta dos autos que o ora recorrente foi segregado cautelarmente pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas (fls. 107-108).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em julgado cuja ementa é a seguinte:

"Habeas Corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Alegação de constrangimento ilegal baseado na desnecessidade da prisão. O quadro fático retrata uma apreensão de grande quantidade de drogas, sendo certo que, no momento da prisão em flagrante, o paciente possuía em sua bagagem 16 (dezesseis) tabletes de Cannabis Sativa L., pesando aproximadamente 18.971,4g e, com sua corré Amanda havia 08 (oito) tabletes de Cannabis Sativa L. (cerca de 5.901,1g de droga) em sua bagagem particular. Ambos se apresentaram como um casal de namorados e foram flagrados na revista de bagagem por cães farejadores na Rodoviária Novo Rio. Ao contrário do alegado pelo impetrante, estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Não há ilegalidade na decisão que decretou a preventiva. A garantia da ordem pública, representada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social, aponta para a necessidade da prisão. O paciente Thiago admitiu em sede policial estar transportando a droga na condição de 'mula', inocentando, todavia, a corré Amanda ao dizer que ela desconhecia o conteúdo da bagagem que levava em seu poder. Logo, verifica-se que não houve qualquer alteração da situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar, de sorte que permanecem hígidos os fundamentos utilizados para o encarceramento preventivo, principalmente para manutenção da ordem pública. Denegação da ordem" (fls. 71-72).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determinou sua segregação cautelar.

No ponto, argumenta também que *"a simples repetição dos termos descritos no artigo não deve ensejar a possibilidade de segregação cautelar, sem ao menos que seja descrita de forma devidamente fundamentada, como a prisão garantiria a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal ou garantia da instrução criminal"* (fl. 93).

Requer, ao final, a revogação da segregação cautelar, ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Liminar indeferida às fls. 153-155.

O Ministério Público Federal, às fls. 162-168, opinou **pelo desprovemento do recurso.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.016 - RJ (2017/0054995-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em poder deste (24,873 kg de maconha).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantirem a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Trata-se de auto de prisão dos nacionais TH1AGO DOS SANTOS RAMOS DA SILVA E AMANDA CRISTINA GUIMARÃES DE TOLEDO; presos em flagrante como incursos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois, segundo relatos, os referidos foram presos na Rodoviária Novo Rio, em uma operação realizada por policiais com a utilização de cão farejador, que detectou uma farta quantidade de erva seca e picada, na bagagem de mão conduzida por ambos.

Considerando as inovações trazidas pela Lei nº. 12.403/11, em especial, a alteração da redação do art. 310 do CPP, passo a me manifestar, nos seguintes termos:

Não há nenhuma irregularidade na prisão em flagrante, já que realizada em observância ao disposto nos artigos 302 e seguintes do CPP, razão pela qual não é caso de relaxamento de prisão.

Em relação à conversão da prisão em flagrante em preventiva, tenho que esta deve ser decretada ou mantida somente quando necessária, devendo-se, para tanto, observar os requisitos e fundamentos previstos nos arts. 312 e 313, ambos do CPP.

Trata-se de crime de tráfico ilegal de drogas.

Assim, verifico que o fato imputado aos indiciados é descrito abstratamente no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, que comina pena máxima privativa de liberdade superior a 04 anos, estando atendido o requisito previsto no artigo 313,I do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria que se extraem dos depoimentos colhidos em sede policial, que evidenciam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado de flagrância.

A soltura dos indiciados ensejaria forte atemorização à própria sociedade, com grave prejuízo à apuração dos fatos e, última análise, à própria realização da Justiça, pelo que a custódia é imperiosa também sob a ótica da garantia da instrução criminal.

Note-se que está guardada a proporcionalidade (homogeneidade) desta prisão.

Ressalto, por fim, que pelos motivos acima elencados, presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP, uma vez que se revelam insuficientes as medidas cautelares contidas no novel artigo 319, do CPP, e mais ainda aquela do artigo 320, não sendo viável a fixação de qualquer delas no caso concreto, posto que inadequadas" (fls. 107-108, grifei).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a r. decisão ora reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (24,873 kg de maconha, conforme fl. 29), circunstância indicativa da necessidade da medida extrema imposta.

Colaciono, oportunamente, julgados desta Corte na mesma direção:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAVAM O ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

2. In casu, o ora recorrente respondeu preso ao processo e o magistrado negou-lhe o direito de recorrer em liberdade por entender "inalterada a situação fático-processual que ensejou a decretação de sua prisão preventiva". **O anterior decreto prisional, por sua vez, indicou a "expressiva quantidade e diversidade de drogas (maconha, cocaína e crack) apreendidas, além de armas de fogo e munições", tudo a conferir**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 77.845/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/2/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade dos agentes, participantes de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas no Estado de São Paulo, sendo apreendidos significativa quantidade de drogas, armas e dinheiro, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

[...]

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.956/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 21/11/2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso, motivo pelo qual **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0054995-2

RHC 82.016 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00529736820168190000 00623575520168190000 0065412-14.2016.8.19.0000
00654121420168190000 03220707120168190001 654121420168190000

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO DOS SANTOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : PHILIPPE MORAES RIBEIRO FELIPPE E OUTRO(S) - RJ197481
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : AMANDA CRISTINA GUIMARÃES DE TOLEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.